



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.005220/00-93
Recurso nº. : 124.526
Matéria : IRFONTE – Ano(s):1994 a 1996
Recorrente : LION S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 24 de janeiro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.587

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO/PROCESSO JUDICIAL - A renúncia às instâncias administrativas ocorre apenas e tão-somente nos limites da lide posta à apreciação judicial, incumbido à autoridade a apreciação das questões não abrangidas pelo questionamento judicial.

IRFONTE – ALÍQUOTA – TRATADO/CONVENÇÃO INTERNACIONAL - As alíquotas de incidência tributária constantes em Tratados/Convenções Internacionais, para evitar a dupla tributação da renda, prevalecem sobre as internas.

IRFONTE - BASE DE CÁLCULO – REAJUSTAMENTO - Incabível o reajustamento da base de cálculo da incidência do imposto de renda na fonte quando essa mesma base, reajustada em depósito para efeitos de questionamento judicial da incidência, é fundamento do reajustamento de ofício.

IRFONTE – PENALIDADES - Ante o depósito judicial do crédito litigado previamente ao início do procedimento administrativo, descabida a imposição de penalidade de ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LION S/A.

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

D

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.005220/00-93
Acórdão nº. : 104-18.587

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DA ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.005220/00-93
Acórdão nº. : 104-18.587
Recurso nº. : 124.526
Recorrente : LION S/A.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, que considerou sobrestado o crédito tributário objeto do lançamento de ofício de fls. 01, na parte pertinente ao imposto de renda na fonte sobre remessas de juros para o exterior, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

O crédito tributário em questão foi objeto de dois distintos lançamentos. A saber: à alíquota de 12,5%, com base de cálculo reajustada, objeto do processo nº 13805.04397/96-91, com exigibilidade suspensa, face ao litígio administrativo sobre o mesmo, conforme fls. 1231/1232; diferença de alíquota, 12,5%, tendo em vista a alíquota geral de incidência, de 25%, incidente sobre base de cálculo reajustada, acrescida de penalidade de ofício, de 100%.

Outrossim, o crédito tributário objeto da presente lide originalmente constava do processo nº 13.805.014398/96-54. Ao se manifestar se este último a autoridade "a quo" determina a formação de novo processo relativamente ao crédito tributário correspondente ao IRFONTE sobre remessas de juros, origem deste, fls. 1027.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.005220/00-93
Acórdão nº. : 104-18.587

No que respeita ao presente feito os argumentos levantados pelo contribuinte foram de não concomitância de ação judicial e administrativa: na primeira é questionada a exigência de tributo sobre juros remetidos para o exterior em remuneração de títulos denominados "Fixed Rate Notes", os quais, por força do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.351/74, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 1.411/75 e Resoluções nº 644/80 e 1.853/91 do C.M.N. e Carta Circular BACEN nº 2.372/93, teriam a alíquota de incidência tributária reduzida a zero.

No processo administrativo o pendenga diz respeito ao acréscimo da alíquota de incidência, de 25%, em contraposição àquela de 12,5%, objeto do litígio judicial. Exigência de ofício que colidiria, no entender do sujeito passivo, com o disposto no artigo 10 da Convenção Brasil/Japão para evitar a dupla bitributação, aprovada pelo Decreto nº 61.899/67, com as alterações do Decreto nº 81.194/78.

Administrativamente questiona-se o reajustamento da base de cálculo, anteriormente já reajustada, para efeitos de depósito exigido em liminar judicial, tomada como base para efeitos de reajuste da nova base de cálculo do imposto objeto desta pendenga, conforme demonstrativos de fls. 151, 746 a 748.

Na peça recursal acrescenta o sujeito passivo, da nulidade da autuação, por falta de ausência de enquadramento legal em relação ao fato descrito e da decisão recorrida, dado não ter apreciado os argumentos impugnatórios no que respeita à presente lide: alíquota de incidência e reajustamento da base de cálculo. Apela, finalmente, ao disposto no artigo 59, 3º, do Decreto nº 70.235/72 e jurisprudência administrativa reproduzida nos autos, de que, no mérito, cabe razão ao litigante.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.005220/00-93
Acórdão nº. : 104-18.587

V O T O

Conselheiro: ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Em preliminar, ao decidir o processo nº 13.805.014397-96-91, a própria autoridade administrativa distinguiu o questionamento judicial, daquele administrativo. Textualmente, na ementa daquele decisório expôs, "verbis": "Em relação ao crédito não objeto de ação judicial".

Evidentemente, distintos os objetos das demandas judicial e administrativa. Naquela, como relatado, verbera-se sobre a própria incidência tributária, efetuado o depósito correspondente à alíquota de 12,5%, sobre o valor das remessas reajustadas, para efeitos de incidência tributária, acaso a decisão judicial final for desfavorável ao contribuinte. Hipótese em que prevaleceria a alíquota objeto do Acordo Brasil/Japão para evitar a dupla tributação, mencionado no relatório.

Aqui não se questiona a incidência tributária, face à legislação pertinente. Sim, alíquota de 25%, ao arripio daquela aprovada no Acordo Brasil/Japão. E, mais ainda, o reajustamento da base de cálculo que serviu de base de incidência do depósito judicial exigido à continuação da lide, efetuado previamente ao início do procedimento administrativo. Isto é, ao reajuste da base de cálculo anteriormente já reajustada pelo próprio sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.005220/00-93
Acórdão nº. : 104-18.587

Ora, nesse contexto, não poderia a autoridade singular se omitir a respeito da matéria. Porquanto, a renúncia às instâncias administrativas ocorre apenas e tão somente nos limites da lide posta à apreciação do Poder Judiciário. Aliás, expressamente a Secretaria da Receita Federal já se manifestou sobre a matéria, conforme Ato Declaratório COSTI Nº 36/96, item b, "verbis":

"b) ... quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex. aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.)"

Aliás, mesmo a penalidade de ofício, quando não questionada judicialmente, deve, se pertinente, ser objeto de apreciação administrativa. O que não foi o caso presente.

Nesses termos, nula, liminarmente, a decisão administrativa litigada.

Entretanto, nos termos do artigo 59, 3º, do Decreto nº 70.235/72 e copiosa jurisprudência deste Colegiado, supero as preliminares invocadas. Porquanto:

- evidentemente, qualquer acordo ou tratado de bitributação assinado pelo País, referendado pelo Congresso Nacional, prevalece sobre as normas internas de tributação. É o caso da Convenção Brasil/Japão para evitar a dupla tributação, objeto dos Decretos nºs. 61.899/67 e 81.194/78, referendados pelos Decretos legislativos nºs. 43/67 e 69/78;

- na convenção em questão é expressamente prevista a tributação de juros remetidos de um Estado contratante para outro Estado contratante, no remetente, à alíquota máxima de 12,5%



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.005220/00-93
Acórdão nº. : 104-18.587

Portanto, não poderia ser exigido tributo à alíquota de 25%, como litigado. Se exigível, acaso desfavorável a decisão judicial, este o seria a alíquota prevista na Convenção. E, mencione-se, o foi, conforme processo nº 13805.01439-96-91, fls. 1231.

Inquestionável, pois, a improcedência da diferença de alíquota 12,5%, objeto do presente feito.

De outro lado, havendo o contribuinte, previamente ao lançamento de ofício, efetuado o depósito administrativo do tributo à alíquota prevista na convenção antes mencionada – 12,5%, incidentes sobre o valor das remessas reajustado para esse efeito, não caberia, se fosse o caso, novo reajustamento da base de cálculo, tomando-se como base de cálculo a ser reajustada, a própria base já reajustada, para efeitos do depósito judicial, como procedido pelo fisco.

Menos, ainda, exigir-se penalidade de ofício, ainda que sobre o valor do depósito objeto de litígio judicial, absolutamente inconseqüente: se o valor em litígio, anteriormente ao lançamento administrativo, se encontra à ordem judicial que lhe determinará a destinação final, evidentemente o contribuinte se encontra ao amparo do poder jurisdicional contra eventual exigência administrativa. Aliás, após o advento da Lei nº 9.430/96, a questão não merece mais quaisquer divergências.

Nessa ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2002

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES